

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 259/2021, que dispõe sobre a notificação obrigatória do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de Saúde. públicos ou privados, do município do Recife; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador SAMUEL SALAZAR

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 259/2021, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa estabelecer a notificação obrigatória do atendimento de gestantes usuárias de drogas pelos estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, do município do Recife, à Secretaria Municipal de Saúde. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

"Esta Proposição visa estabelecer a prevenção da saúde e o combate ao uso de drogas, neste caso específico, entre mulheres (de qualquer idade), que estejam grávidas e sejam, ao mesmo tempo, usuárias de drogas. Neste caso em particular, o problema da dependência de drogas assume papel de maior destaque e relevância, pois se trata, ao mesmo tempo, de duas vidas sob o "risco de morte", a da mãe usuária da droga e a da criança já concebida, o que vem a justificar, sem reprimendas, a



Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

propositura do presente Projeto de Lei. Conforme vemos nos noticiários e no dia a dia, é crescente e alarmante o número de mães usuárias de drogas - nos mais diversos estados de gravidez - que se consultam nas Unidades de Saúde do Município e nos demais estabelecimentos amparados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A ausência de estatísticas mostra despreocupação em relação aos problemas causados pelo crack, e a simples omissão da gestante em relação ao uso da droga, associada à falta de um perfil de atendimento que motive a compilação dos números, são os principais motivos do "vazio estatístico". Esta Proposta adota, assim, legítima preocupação com casos de "Saúde Pública", focando no bem-estar e tratamento de mulheres gestantes usuárias de drogas, de forma a gerar e municiar o Poder Público de dados estatísticos, a fim de direcionar as futuras "políticas públicas" voltadas ao enfrentamento às drogas e à saúde da mulher gestante. Ademais, não olvidemos que esta Propositura contribuirá com o desenvolvimento, como já mencionado, de políticas eficazes para a promoção da saúde e do bem-estar social de mulheres e crianças recifenses, consolidando, assim, o Município do Recife como referência no tratamento e na promoção do pleno desenvolvimento social e humano da nossa população.".

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 02/08/2021, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR* e *art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 03/08/2021 e encerrou em 16/08/2021. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).



Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### II – VOTO

Preliminarmente, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. Assim, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. O artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

"Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

*(...)* 

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.".

Dessa forma, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal de 1988, a saber:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.".

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 259/2021, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio.

Recife, 25 de agosto de 2021.

SAMUEL SALAZAR Relator



Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 259/2021, de autoria do vereador Pastor Júnior Tércio.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de agosto de 2021.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

# FELIPE FRANCISMAR Presidente

ANDREZA ROMERO RENATO ANTUNES Vice-presidente Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR SAMUEL SALAZAR Membro Efetivo Relator

FRED FERREIRA FABIANO FERRAZ
Membro Suplente Membro Suplente

ADERALDO PINTO Membro Suplente